



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.895 - MG (2020/0055807-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : VICENTE DE PAULO MARTINS GOMES (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO RICARDO DA CUNHA - MG096544
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO COLEGIADO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. 3. RECURSO INTEMPESTIVO. PRAZO DE 5 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. ART. 258 DO RISTJ E 798 DO CPP. 4. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A competência para o julgamento do agravo em recurso especial é do Relator e não do órgão colegiado, conforme dispõe o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Ainda que assim não fosse, não há óbice ao julgamento monocrático, conforme autoriza o RISTJ, bem como o art. 932 do CPC. Ademais, é possível interpretação extensiva do Regimento Interno para monocraticamente dar ou negar provimento a recurso contra decisão contrária ou em consonância com jurisprudência dominante.

2. "A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).

3. O prazo para interposição de agravo regimental, em matéria penal, é de 5 dias, nos termos do art. 258, *caput*, do RISTJ. Ademais, os prazos, no processo penal, são contínuos e peremptórios, conforme dispõe o art. 798, *caput*, do CPP. Dessa forma, sendo a decisão disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico/STJ em 23/6/2021 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando-se publicado em 24/6/2021 (e-STJ fl. 1.584), tem-se que o prazo recursal se iniciou no dia 25/6/2021 e findou-se em 29/6/2021. Contudo, o presente agravo foi interposto apenas em 30/6/2021, sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2021(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.895 - MG (2020/0055807-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : VICENTE DE PAULO MARTINS GOMES (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO RICARDO DA CUNHA - MG096544
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VICENTE DE PAULO MARTINS GOMES contra decisão monocrática, da minha lavra, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O agravante aduz, em síntese, que o julgamento monocrático revela cerceamento de defesa e que não se aplica ao caso a disciplina do art. 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. No mais, aduz que apenas se aplica o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça nas hipóteses em que a jurisprudência é uníssona. De igual sorte, afirma que a divergência encontra-se devidamente demonstrada e que é patente a violação aos dispositivos legais indicados como violados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.895 - MG (2020/0055807-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

De início, destaco que a competência para o julgamento do agravo em recurso especial é do Relator e não do órgão colegiado, conforme dispõe o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que assim não fosse, não há óbice ao julgamento monocrático, conforme autoriza o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como o art. 932 do Código de Processo Civil. Ademais, é possível interpretação extensiva do Regimento Interno para monocraticamente dar ou negar provimento a recurso contra decisão contrária ou em consonância com jurisprudência dominante.

A propósito:

Admite-se neste Tribunal, por meio de interpretação extensiva do art. 21, § 2º, do RISTF, que monocraticamente se dê provimento a recursos extraordinários quando se verifica na decisão recorrida contrariedade à jurisprudência dominante, como no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 632673 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 22-10-2019 PUBLIC 23-10-2019)

Relevante registrar, outrossim, que os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao Colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

Nesse sentido:

Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade, já que a viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de pedido manifestamente intempestivo, incabível ou, improcedente ou, ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, súmula do respectivo Tribunal (art. 38 da Lei 8.038/1990). Ademais, eventual nulidade da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo interno. (RHC 124155 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015, DJe 22/9/2015).

Nesse contexto, "a decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC n. 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 28/3/2019).

Quanto ao mérito, constato que não é possível conhecer do presente agravo. Com efeito, o prazo para interposição de agravo regimental, em matéria penal, é de 5 dias, nos termos do art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, os prazos, no processo penal, são contínuos e peremptórios, conforme dispõe o art. 798, *caput*, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, sendo a decisão disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico/STJ em 23/6/2021 e considerando-se publicado em 24/6/2021 (e-STJ fl. 1.584), tem-se que o prazo recursal se iniciou no dia 25/6/2021 e findou-se em 29/6/2021. Contudo, o presente agravo foi interposto apenas em 30/6/2021, sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. REGIMENTAL INTERPOSTO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. I - "O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de 5 dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ, os quais, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, continuam sendo contados em dias corridos, nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal" (AgInt no AREsp 943.297/ES, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 1º/8/2017). II - No caso dos autos, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão que não conheceu do agravo em recurso especial foi publicada em 29/5/2018, tendo o prazo recursal de cinco dias se iniciado em 30/5/2018 e terminado em 4/6/2018, ao passo que este recurso somente foi interposto em 20/6/2018, portanto, fora do prazo legal. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 1199711/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018).

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DE 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. 1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal de 5 dias previsto no art. 258 do RISTJ. 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1205678/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0055807-4

AgRg no
AREsp 1.674.895 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00490561620118130701 04016064620108130701 10701110049056004 1852010
4016064620108130701 490561620118130701 701100401606 701110049056
701110165548

EM MESA

JULGADO: 03/08/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VICENTE DE PAULO MARTINS GOMES (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO RICARDO DA CUNHA - MG096544
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : LUCIANO MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICENTE DE PAULO MARTINS GOMES (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO RICARDO DA CUNHA - MG096544
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.